



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000422-23.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUAN BILLY DARTON VICENTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0000422-23.2025.8.26.0026

Agravante(s): Luan Billy Darton Vicente

Agravado(a)(s): Ministério Público

Origem: Bauru/DEECRIM UR3

Voto nº 38834

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. IMPUTAÇÃO DE NOVO CRIME NO CURSO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto. O agravante, condenado por tráfico de drogas e atualmente em regime semiaberto, sustenta o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo para a progressão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a existência de imputação de novo crime no curso da execução penal, ainda sem sentença condenatória, justifica o indeferimento da progressão ao regime aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A progressão de regime exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, conforme dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A imputação de novo crime durante a execução penal, ainda que sem sentença condenatória, pode ser considerada para o indeferimento da progressão, desde que amparada em indícios concretos e idôneos, como auto de reconhecimento pela vítima.

A existência de elementos que apontam a prática de nova infração penal revela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, pois indica risco concreto de reiteração criminosa.

A progressão de regime não constitui direito automático do apenado, mas benefício concedido àqueles que demonstram merecimento e capacidade de adaptação ao regime menos gravoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A imputação de novo crime no curso da execução penal, respaldada por indícios concretos e idôneos, pode ser

utilizada para indeferir a progressão de regime, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

A progressão de regime não é direito subjetivo automático do apenado, exigindo demonstração de merecimento e capacidade de adaptação ao regime menos severo.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112.

Da decisão¹ que indeferiu a progressão ao regime aberto, o agravante recorreu² alegando estarem presentes os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante cumpre pena em regime semiaberto por tráfico de drogas.

Ocorre que o agravante foi acusado de cometer crime de roubo enquanto desfrutava de benefício de execução. O feito ainda não foi sentenciado. Entretanto, há naqueles autos auto de reconhecimento, onde a vítima aponta a fotografia do réu, entre outras, como sendo o ladrão que a atacou.

Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, a progressão de regime exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. No caso concreto, embora o agravante cumpra pena em regime semiaberto pelo crime de tráfico de drogas e, em tese, pudesse pleitear a progressão ao regime aberto, verifica-se a existência de circunstância apta a justificar a manutenção da decisão que indeferiu o benefício.

¹ Folhas 08.

² Folhas 01.

³ Folhas 17.

⁴ Folhas 22.

⁵ Folhas 37.

Conforme os autos, o agravante foi acusado da prática de crime de roubo enquanto desfrutava de benefício da execução penal. Embora o feito ainda não tenha sido sentenciado, há nos autos de origem um auto de reconhecimento no qual a vítima aponta a fotografia do agravante, entre outras, como sendo o autor do delito.

Como se sabe, a existência de indícios concretos da prática de novo crime pode ser considerada para o indeferimento da progressão de regime, pois reflete a ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

A progressão de regime não é direito automático do apenado, mas um benefício concedido àqueles que demonstram merecimento e condições de adaptação ao regime menos gravoso. No presente caso, a imputação de novo delito enquanto o agravante se encontrava sob benefício da execução penal revela risco concreto de reiteração criminosa, justificando a manutenção do indeferimento da progressão ao regime aberto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica